

## CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO HELDER SALOMÃO - PT/ES

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.995, DE 2021

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Vale do Rio Doce -UFVRD - no Estado de Minas Gerais

**Autor:** Deputado LEONARDO MONTEIRO **Relator:** Deputado HELDER SALOMÃO

#### I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1995, de 2021, de autoria do Deputado Leonardo Monteiro (PT-MG), que autoriza o Poder Executivo a criar a **Universidade Federal do Vale do Rio Doce (UFVRD)**, mediante transformação do campus avançado da Universidade Federal de Juiz de Fora, sediado em Governador Valadares/MG, em instituição autônoma de ensino superior.

O projeto estabelece que a nova universidade terá sede e unidade acadêmica em Governador Valadares e oferecerá cursos de graduação, pós-graduação, pesquisa e extensão alinhados às demandas socioeconômicas da região do Vale do Rio Doce. Autoriza-se igualmente a criação dos cargos necessários às funções de direção, gestão acadêmica, administrativa e docente, bem como a transferência de bens móveis e imóveis da União e a realocação de servidores federais, tudo sem prejuízo do orçamento ordinário da instituição.

Em sua justificativa, o autor destaca o crescimento institucional do campus desde sua implantação em 2012, tendo ampliado gradualmente o número de cursos presenciais, programas stricto sensu e







### CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

projetos de pesquisa e extensão. Registra-se que Governador Valadares — polo regional de saúde, transporte e comércio — abriga comunidade de cerca de 280 mil habitantes e atende a mais de 100 municípios. A emancipação do campus é apresentada como passo natural para consolidar a autonomia universitária, reforçar a atuação na área de ciência e tecnologia e potencializar o desenvolvimento regional.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho; de Educação; de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Trabalho, em 19/08/2021, foi apresentado o voto do Relator, Dep. Vicentinho (PT-SP), pela aprovação e, em 14/06/2022, aprovado o parecer.

Na Comissão de Educação, em 01/12/2022, foi apresentado o voto do Relator, Dep. Zeca Dirceu (PT-PR), pela aprovação e, em 07/12/2022, aprovado o parecer.

Na Comissão de Finanças e Tributação, em 19/12/2023, foi apresentado o voto do Relator, Dep. Paulo Guedes (PT-MG), pela adequação financeira e orçamentária, com emenda e, em 20/12/2023, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 1.995/2021.







### CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO HELDER SALOMÃO - PT/ES

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria se encontra dentro da competência constitucional da União, nos termos do art. 23, V, e do art. 24, IX, da Constituição Federal (CF/88). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas previsto no texto constitucional, não criando diretamente a Universidade Federal do Vale do Rio Doce (UFVRD). Ao autorizar o Presidente da República a criar a supracitada universidade, o projeto em análise respeita a competência privativa do Presidente da República estabelecida no art. 61, § 1º, II, alínea "e". Além disso, como não há imposição da Constituição Federal de reserva de lei complementar para a matéria, revela-se adequada a sua veiculação por meio de projeto de lei ordinária.

Sob o prisma da constitucionalidade material, em termos gerais, o PL 1.995/2021 e a emenda de adequação nº 1 da CFT não contrariam princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional.

Ademais, a proposição apresenta juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico e se harmoniza a ele, além de ser dotada de generalidade normativa e observar os princípios gerais do direito.

Por fim, quanto à técnica legislativa, há alguns reparos a fazer, nos termos do substitutivo abaixo, para tornar a proposição compatível com as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998.

É importante reforçar o disposto no parecer do Deputado Paulo Guedes, aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, que destaca a previsão de utilização de recursos financeiros provenientes da repactuação do Acordo pelo Rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana (MG). Dentre os diversos pontos contemplados no Acordo — no valor de R\$ 170 bilhões —, estão os investimentos para a







# CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO HELDER SALOMÃO - PT/ES

melhoria da qualidade da educação nas áreas atingidas, totalizando R\$ 6,5 bilhões destinados a Educação, Ciência e Inovação. Nesse contexto, insere-se a perspectiva de criação da Universidade Federal do Rio Doce, que beneficiará diretamente os municípios atingidos de Minas Gerais e do Espírito Santo.

Por todo o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.995, de 2021 e da Emenda de adequação nº 1 da CFT.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado HELDER SALOMÃO Relator



